

Comércio eletrônico: guia do Conselho Nacional de Combate à Pirataria sobre boas práticas e orientações

Luís Rodolfo Cruz e Creuz



Advogado e Consultor. Sócio de Cruz & Creuz Advogados. Doutor em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2019). Certificate Program in Advanced Topics in Business Strategy University of La Verne – Califórnia (2018). Mestre em Relações Internacionais pelo Programa Santiago Dantas, do convênio das Universidades UNESP/UNICAMP/PUC-SP (2010). Mestre em Direito e Integração da América Latina pelo PROLAM - Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (2010). Pós-graduado em Direito Societário - LLM pelo INSPER São Paulo (2005). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Autor de várias obras.

RESUMO: O presente estudo visa avaliar de forma pormenorizada o “Guia: boas práticas e orientações às plataformas de comércio eletrônico”, elaborado pelo Conselho Nacional de Combate à Pirataria e aos Delitos contra a Propriedade Intelectual, publicado no dia 23 de abril de 2020, o qual tem como objetivo implantar medidas repressivas e preventivas no combate à venda de produtos piratas, contrabandeados ou que violem a propriedade intelectual. Para tanto, o escopo deste trabalho concerne à avaliação de todos os pontos considerados no Guia, buscando apresentá-los de maneira sistematizada aos usuários.

PALAVRAS-CHAVE: Propriedade intelectual. Pirataria. *E-commerce*. Guia de boas práticas e orientações. CNCP.

ABSTRACT : This study aims to evaluate in more detail the Good Practices Guide and Guidelines for Electronic Commerce Platforms published by the Nacional Anti-Piracy Council and Intellectual Property Offenses, published on April 23th, 2020, which has with the objective of implementing repressive and preventive measures in order to fights against piracy and counterfeiting sales, that violate intellectual property . The objective was to evaluate all points considered in the Guide, seeking to present a systematic form to users.

KEYWORDS: Intellectual property. Counterfeiting. E-commerce. Good practice guide and guidelines. CNCP.

SUMÁRIO: 1 Apresentação. 2 O Guia de boas práticas e orientações às plataformas de comércio eletrônico. 3 Comentários finais. Referências.

1 Apresentação

O Conselho Nacional de Combate à Pirataria e aos Delitos contra a Propriedade Intelectual¹ (CNCPI) publicou, no dia 23 de abril de 2020, o “Guia: boas práticas e orientações às plataformas de comércio eletrônico”, com o objetivo de implantar medidas repressivas e preventivas no combate à venda de produtos piratas, contrabandeados ou que violem a propriedade intelectual.

O documento decorre do reconhecimento da aceleração da maior utilização do comércio *on-line*. Não necessariamente significando queda brusca em comércio físico (em contraste – *off-line*). Isso porque o próprio Guia reconhece que:

A aceleração da transformação digital promoveu um rápido crescimento do comércio eletrônico ou *e-commerce* (aqui usados como sinônimos). Estudos da Organização para Cooperação e Desenvolvimento apontam que o comércio eletrônico pode diminuir os preços e expandir a variedade de produtos disponíveis para consumo, e que as pesquisas demonstram mais que a metade de indivíduos de países membros da OCDE efetuaram compras online em 2018.²

Ou seja, o crescimento deve ser verificado em todas suas variáveis (*on e off-line*).

A popularização do acesso à *internet* trouxe consigo o surgimento, o rápido crescimento e a expansão do comércio *on-line*. Impulsionada, ainda mais, com a forte propagação das mídias sociais, a forma de comunicação e venda *on-line* ganhou o mercado consumidor. Desse modo, num curto espaço de tempo, o avanço tecnológico impactou fortemente o modo como os consumidores adquirem ou utilizam produtos e serviços.

A amplitude e o alcance da venda hoje são globais, com oferta e a venda “em poucos cliques”, de uma diversidade cada vez maior de produtos. Fornecedores alcançam diretamente consumidores, ou tais vendas podem ocorrer (e cada vez mais assim ocorrem), através de grandes portais ou *marketplaces* (grandes centros varejistas virtuais).

Ao consumidor, por um lado, apresenta-se um cenário mais cômodo, com facilidade de acesso a informações e até mesmo comparações, encurtando a distância entre fornecedores e consumidores (e isso causa potencial diminuição de preços e custos aos envolvidos).

Por outro lado, no ambiente *on-line*, o consumidor está exposto (ainda mais se não for experiente ou com mínimos conhecimentos técnicos) a uma ampla gama de riscos de fraudes e ilícitos, inclusa a oferta de produtos

1 “O Conselho Nacional de Combate à Pirataria e aos Delitos contra a Propriedade Intelectual (CNCPI), órgão consultivo integrante do Ministério da Justiça e Segurança Pública, foi criado em 2004 e atualmente é regido pelo Decreto 9.875, de 27 de junho de 2019. Dentre suas atribuições, pode-se elencar o estudo e proposição de medidas e ações destinadas ao enfrentamento da pirataria, contrabando, à sonegação fiscal dela decorrentes e aos delitos contra a propriedade intelectual, o estímulo, auxílio e fomento do treinamento de agentes públicos envolvidos em operações e processamento de informações relativas aos delitos contra propriedade intelectual e, ainda, a proposição de mecanismos de combate à entrada de produtos e serviços pirata ou contrabandeados, realização de levantamentos estatísticos, possibilidade de sugerir fiscalizações e fomentar campanhas educativas e acompanhar o trabalho realizado pelas diversas agências e órgãos que atuam nesta seara. Atualmente, o CNCPI é vinculado à Secretaria Nacional do Consumidor.” *Guia: boas práticas e orientações às plataformas de comércio eletrônico para a implementação de medidas de combate à venda de produtos piratas, contrabandeados ou, de qualquer modo, em violação à propriedade intelectual*. Brasília/DF: SENACON; CNCPI; MJSP, abr. 2020, p. 1. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/news/conselho-nacional-de-combate-a-pirataria-lanca-guia-de-boas-praticas-e-orientacoes-as-plataformas-de-comercio-eletronico/guia.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020.

2 *Ibidem*, p. 1.

ilegais, ainda que esteja trafegando em *websites* conhecidos.

No tocante a produtos, na maior parte das vezes, são comercializados como se legais fossem. E a cadeia de intermediários, em grande parte os referidos grandes portais ou *marketplaces*, acaba não tomando todas as medidas de verificação de direitos, titularidade, legalidade e até de qualidade (ou até se isentam de tal tarefa), colocando em risco o mercado consumidor e expondo-o a riscos das mais distintas naturezas.

Assim, esta expansão do comércio vem associada ao crescimento de problemas e ataques à propriedade intelectual. Segundo dados destacados pelo Guia:

O comércio eletrônico também é amplamente utilizado para compra e venda de bens falsificados ou contrabandeados. Também de acordo com a OCDE, o comércio de bens piratas tem aumentado nos últimos anos, e hoje representa 3,3% do comércio global. O comércio eletrônico não é uma exceção a essa tendência mundial. Diante disso, o Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, tornou o combate ao comércio ilegal (contrabando, pirataria e contrafação) uma pauta prioritária, tendo firmado em 2019, por intermédio do CNCP, Memorando de Entendimento com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual-OMPI a fim de criar lista de sítios eletrônicos que praticam comércio ilegal³.

Afinal, tanto o comércio ilegal de produtos e bens falsificados ou contrabandeados deve ser combativo, pois o seu crescimento é de fato muito preocupante.

Nos termos da Nota Técnica nº 610/2019/CCSS/- CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ⁴, o comércio internacional de produtos fal-

sificados e pirateados é extremamente valioso aos criminosos, citando dados da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), “podendo chegar à US\$ 461 bilhões de dólares, o que representa até 2,5% do comércio mundial.”. Em sua “vertente” nacional, em 2018, “o Brasil perdeu, aproximadamente, R\$155,5 bilhões de reais como resultado do comércio de produtos piratas e ilegais” e “58 mil postos de trabalho por causa da pirataria”, segundo dados do Fórum Nacional Contra a Pirataria e a Ilegalidade.

A correta orientação aos consumidores é importante, seja porque a proteção ao consumidor é preceito constitucional, elevado a direito indisponível, seja porque possui tutela individual e coletiva própria, nos termos do Código de Defesa do Consumidor⁵.

Nesse sentido, empreendedores que atuam por meio de plataformas de comércio eletrônico – independentemente de sua natureza ou porte – devem respeito ao mercado consumidor, o que inclui a oferta de produtos que respeitem os direitos básicos do consumidor (art. 6º do CDC⁶).

NACON/MJ. Dispõe acerca de produtos proibidos e produtos piratas que geram risco à vida, saúde e segurança dos consumidores e sobre a atuação da Secretaria Nacional do Consumidor no âmbito do consumo seguro e demais providências. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/news/senaccon-questiona-sites-sobre-politica-para-evitar-anuncio-e-venda-de-produtos-falsificados/NTPirataria.pdf>. Acesso em: 03 maio 2020.

- 5 Lei nº 8.078/1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 03 maio 2020.
- 6 Lei nº 8.078/1990. “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem

3 *Ibidem*, p. 1.

4 Nota Técnica nº 610/2019/CCSS/CGCTSA/DPDC/SE-

E mais, os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas (art. 18 do CDC⁷).

Nessa esteira, são considerados impróprios ao uso e consumo, dentre outros, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas

como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - (Vetado); X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.” *Ibidem*.

7 Lei nº 8.078/1990. “Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.” *Ibidem*.

regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (art. 18, § 6º, do CDC⁸).

2 O Guia de boas práticas e orientações às plataformas de comércio eletrônico

E a isto o Guia se destina – apresentar boas práticas e orientações às plataformas de comércio eletrônico para evitar a venda de produtos ilegais, especialmente aqueles oriundos de pirataria, contrabando ou, que de alguma forma, violem a propriedade intelectual de terceiros.

No tocante à propriedade intelectual, a missiva considera como grupo de direitos de propriedade intelectual o conjunto envolvendo “a marca, a patente ou desenho industrial, depositado ou registrado, ou direitos autorais, nos termos da lei brasileira aplicável, associados a produtos, bens e serviços abrangidos por este Guia”⁹.

O Guia reconhece ser do titular dos direitos de propriedade intelectual a principal responsabilidade pela sua proteção, mas estabelece princípios de orientação às plataformas de comércio eletrônico, as quais

8 Lei nº 8.078/1990. “Art. 18. [...] § 6º. São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.” *Ibidem*.

9 *Guia*: boas práticas e orientações às plataformas de comércio eletrônico para a implementação de medidas de combate à venda de produtos piratas, contrabandeados ou, de qualquer modo, em violação à propriedade intelectual. Brasília/DF: SENACON; CNCP; MJSP, abr. 2020, p. 6. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/news/conselho-nacional-de-combate-a-pirataria-lanca-guia-de-boas-praticas-e-orientacoes-as-plataformas-de-comercio-eletronico/guia.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020.

devem zelar por um ambiente de negócios livre de produtos ilícitos e seguro para os consumidores¹⁰. Cita Nota Técnica nº 610/2019/CCSS/CGCTSA/DPDC/SENAACON/MJ, que consignou o seguinte:

[...] resta claro que produtos ilegais e falsificados, à luz do Código de Defesa do Consumidor e da própria Constituição Federal, são proibidos de serem comercializados, inclusive em plataformas de comércio eletrônico, sem prejuízo de possível responsabilidade imposta pelo CDC seja pela ausência de registro adequado de vendedores que não permitam consumidores identificá-los, seja pela ausência de informação sobre esses vendedores ou mesmo sobre os limites de responsabilidade da plataforma pelos atos de terceiros [...], as plataformas de comércio eletrônico não podem se furtar da responsabilidade de comercializarem estes tipos de produtos, alegando impossibilidade de retirada dos anúncios em respeito à liberdade de expressão, pois disso não se trata, mas sim do exercício da liberdade econômica, que com ele não se confunde¹¹.

Vale lembrar, que o Marco Civil da *Internet*¹² já estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil. E tal corpo normativo fixa direitos e

obrigações no uso da *internet* no país, garantida a liberdade de expressão; bem como o reconhecimento da escala mundial da rede; os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; a pluralidade e a diversidade; a abertura e a colaboração; a finalidade social da rede e a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor¹³. Ou seja, o Marco Civil alça a defesa do consumidor como uma de suas premissas, juntamente com a livre iniciativa e a livre concorrência.

A mesma norma prevê em seu artigo 7º que o acesso à *internet* é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados diversos direitos, dentre eles, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela *internet*, salvo por ordem judicial, na forma da lei; e a aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na *internet*¹⁴.

10 *Ibidem*, p. 2.

11 Nota Técnica nº 610/2019/CCSS/CGCTSA/DPDC/SENAACON/MJ. Dispõe acerca de produtos proibidos e produtos piratas que geram risco à vida, saúde e segurança dos consumidores e sobre a atuação da Secretaria Nacional do Consumidor no âmbito do consumo seguro e demais providências. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/news/senacon-questiona-sites-sobre-politica-para-evitar-anuncio-e-venda-de-produtos-falsificados/NTPirataria.pdf>. Acesso em: 03 maio 2020.

12 Lei nº 12.965/2014. Marco Civil da *Internet*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 05 maio 2020.

13 Lei nº 12.965/2014. “Art. 2º A disciplina do uso da *internet* no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I - o reconhecimento da escala mundial da rede; II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III - a pluralidade e a diversidade; IV - a abertura e a colaboração; V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI - a finalidade social da rede”. *Ibidem*.

14 Lei nº 12.965/2014. “Art. 7º O acesso à *internet* é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela *internet*, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; IV - não suspensão da conexão à *internet*, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização; V - manutenção da qualidade contratada da conexão à *internet*; VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime



CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À PIRATARIA
E DELITOS CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL - CNCP

Fonte: www.justica.gov.br

O Guia, em seu aspecto prático, ao lado de medidas preventivas e recomendações a serem adotadas pelas plataformas de comércio eletrônico e pelos titulares de direitos, “estabelece e incentiva a adoção de procedimentos de notificação, medidas preventivas e proativas, de caráter prático, simples, eficaz e eficiente, facilmente acessíveis aos titulares de direitos e aos consumidores por meio ele-

de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de *internet*, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade; VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de *internet*, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de *internet*; IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais; X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de *internet*, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei; XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à *internet* e de aplicações de *internet*; XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na *internet*”. *Ibidem*.

trônico, que possam abarcar várias ofertas do mesmo vendedor infrator”¹⁵. Regula, também, procedimentos de notificação e medidas preventivas, sistema de denúncia, publicidade e cooperação no compartilhamento de informações, e políticas das plataformas de comércio eletrônico relacionadas aos infratores reincidentes, dentre outras.

Desse modo, no que tange à venda de produtos ilícitos e ilegais (pirataria, contrafação, contrabando, entre outros), a premissa consiste no consenso de que:

[...] é prejudicial a todos, na medida em que: (i) os consumidores correm o risco de comprar produtos de baixa qualidade ou possivelmente perigosos; (ii) os valores da marca, a reputação e os interesses econômicos dos detentores de direitos de propriedade intelectual são comprometidos pela venda de versões falsificadas de seus produtos originais; e (iii) a reputação das Plataformas de Comércio Eletrônico fica comprometida, assim como seu esforço em serem consideradas locais seguros para compra de produtos originais¹⁶.

Com efeito, a adesão ao Guia representa acordo de boa-fé entre os signatários e aderentes, a fim de enfrentar a venda de produtos ilícitos e ilegais pela *internet*, sendo uma demonstração justa e honesta de suas intenções¹⁷. É reconhecido que, apesar da principal responsabilidade pela proteção dos

15 *Guia*: boas práticas e orientações às plataformas de comércio eletrônico para a implementação de medidas de combate à venda de produtos piratas, contrabandeados ou, de qualquer modo, em violação à propriedade intelectual. Brasília/DF: SENACON; CNCP; MJSP, abr. 2020, p. 3. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/news/conselho-nacional-de-combate-a-pirataria-lanca-guia-de-boas-praticas-e-orientacoes-as-plataformas-de-comercio-eletronico/guia.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020.

16 *Ibidem*, p. 5.

17 *Ibidem*, p. 6.

direitos de propriedade intelectual ser atribuída aos seus titulares é também fundamental que as plataformas de comércio eletrônico e *marketplaces* zelem por um ambiente digital seguro para tráfego dos consumidores, deixando de veicular ofertas de produtos ilegais. Reconhece-se, outrossim, que o Governo Federal deve adotar medidas de repressão fronteiriça, aduaneira, criminal, fiscal e de proteção ao consumidor¹⁸.

O Guia considera os denominados procedimentos de notificação como indispensáveis no combate à venda pela *internet* de produtos que infrinjam direitos de propriedade intelectual e, portanto, sejam ilegais, bem como aponta que “representam a medida mais eficaz para o combate efetivo à pirataria e delitos afins, além de garantir a segurança dos consumidores em ambientes digitais”¹⁹.

Outra possibilidade – que sempre existiu – é a de notificação das plataformas de comércio eletrônico e *marketplaces* pelos titulares de direitos para informar e denunciar eventuais vendedores com indícios razoáveis de envolvimento na venda de produtos ilegais²⁰.

Por sua vez, as plataformas de comércio eletrônico e *marketplaces* aderentes ao Guia assumem o compromisso de criar e fornecer ao público em geral um canal específico para procedimentos de notificação, o qual deve ser eficaz e eficiente, crível e realmente funcione como um sistema de denúncia, acessível por meio eletrônico. O texto destaca que precisa ser “compreensível por uma pessoa não especializada em tecnologia” para que o titular do direito de propriedade intelectual ou o consumidor possam fazer real e efetivo uso²¹.

Em seu aspecto prático, o sistema de denúncia, visando maximizar a oportunidade,

deve estar limitado às informações necessárias, tais como: (i) identificação clara do vendedor; (ii) identificação clara da suposta oferta em violação a direito de propriedade intelectual de titular de direitos; (iii) indicação da URL da oferta na *internet*, (iv) apontamento, alegação e justificativa clara sobre as razões para considerar a oferta em questão como um produto ilegal; (v) outras informações ou campos que podem ser aplicadas ou fundamentar a denúncia, sempre prezando pela celeridade e facilidade de uso dos instrumentos disponibilizados²².

Aos titulares de direitos de propriedade intelectual, o Guia fixa expressa orientação para que façam uso dos meios oferecidos pelas plataformas de comércio eletrônico e *marketplaces*, especialmente os procedimentos de notificação, para a defesa e proteção dos direitos de propriedade intelectual.

Assim, os titulares de direitos deverão usar os procedimentos de notificação oferecidos para manifestar a violação aos seus direitos de propriedade intelectual em ofertas de produtos e/ou serviços, cabendo a eles, ainda, notificar as plataformas de comércio eletrônico e *marketplaces* de forma clara, específica e inteligível acerca dos fatos, localização (URL), apontando todas as informações necessárias para que se possa constatar a violação na oferta na *internet*.

Importante ressalva é feita pelo Guia ao ponderar que os titulares de direitos deverão cooperar para minimizar possíveis consequências de notificações inverídicas ou equivocadas. Inclusive, na forma da legislação civil, e diante da boa-fé exortada pelo documento, arcarão com “eventuais prejuízos, custos ou sanções decorrentes” de tais notificações²³. Noutros termos, incumbe aos titulares de direitos serem cautelosos, precisos e estarem fortemente munidos de documentação comprobatória para fazer uso dos procedimentos de notificação.

18 Lembrando que o Guia estabelece princípios de orientação a todos, inclusive aos próprios titulares de Direitos de Propriedade Intelectual. *Ibidem*, p. 8.

19 *Ibidem*, p. 8.

20 *Ibidem*, p. 8.

21 *Ibidem*, p. 9.

22 *Ibidem*, p. 9.

23 *Ibidem*, p. 9.

Existe, ainda, a referência de que as plataformas de comércio eletrônico e *marketplaces* aderentes ao Guia se obrigam a desenvolver e manter procedimentos de notificação que viabilizem e atendam aos objetivos propostos no documento, com menção expressa de que devem se abster de externalizar todo o risco do negócio ou os custos de monitoramento de venda de produtos ilegais e ilícitos, seja para os consumidores, para os titulares de direitos de propriedade intelectual ou para o Governo Federal. A indicação é clara de que, também diante da boa-fé exortada pelo documento, as plataformas de comércio eletrônico e *marketplaces* não podem “repassar” o custo ao mercado ou ao Governo²⁴.

Além disso, o Guia inclui outras recomendações às plataformas de comércio eletrônico e *marketplaces*, nomeadamente²⁵:

(i) tratar as notificações através do canal de procedimentos de notificação (ou outra forma) de maneira eficiente, e no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, visando garantir que as comunicações corretas e fundamentadas possam resultar rápida remoção da oferta violadora de direitos de propriedade intelectual e de direitos do consumidor;

(ii) exigir do titular de direitos que forneça informações de qualidade, verídicas e fundamentadas, sob pena de eventual responsabilização civil por retirada de oferta legítima;

(iii) devem, em suas políticas de uso e de repressão e prevenção à venda de produtos ilegais e ilícitos, conter dispositivos que tratem da detecção e rejeição de abusos nas alegações de infrações de direitos de propriedade intelectual que venham a constituir atos contra o ambiente de competitividade das empresas, mas que, ao mesmo tempo, garantam a imediata exclusão e eventual responsabilização dos vendedores de produtos ilegais e ilícitos;

(iv) em caso de dúvida, ou caso não possuam as informações necessárias para identificar a oferta notificada, poderão solicitar informações adicionais à parte notificadora (titular de direitos, consumidor ou terceiros interessados), buscando a identificação clara, específica e inequívoca do conteúdo tido como infringente às normas de proteção aos direitos de propriedade intelectual, devendo a solicitação sempre ser feitas de boa-fé e não somente para acarretar um atraso injustificado ou indevido na retirada de ofertas notificadas.

As plataformas de comércio eletrônico e *marketplaces*, assim como os titulares de direitos que aderirem ao Guia, devem assumir o compromisso de, reciprocamente, fornecer *feedbacks* um ao outro sobre os procedimentos de notificação. Ao CNCP serão encaminhados os dados sobre a efetividade do tratamento das denúncias e da política de uso e de repressão e prevenção à venda de produtos ilegais e ilícitos adotada, sempre respeitado o sigilo comercial e dados concorrenciais. Mas não resta claro se a obrigação seria apenas das plataformas de comércio eletrônico e *marketplaces*, ou também dos titulares de direitos. Ademais, serão informados, também, os vendedores na hipótese de uma oferta sua ser retirada do ar²⁶.

Outrossim, o Guia determina uma série de medidas preventivas que os titulares de direito se comprometem a adotar, tidas como comercialmente razoáveis e disponíveis. Segundo o documento, as medidas envolvem²⁷:

(i) combater efetivamente a falsificação, pirataria e contrabando na fonte, inclusive nos pontos de fabricação e distribuição inicial e a fabricação e distribuição de qualquer forma de produtos ilegais e ilícitos;

(ii) monitorar as ofertas nos *sites* das plataformas de comércio eletrônico e *marketplaces* com o objetivo de identificar produtos ilegais

24 *Ibidem*, p. 9.

25 *Ibidem*, p. 10.

26 *Ibidem*, p. 10.

27 *Ibidem*, p. 10-11.

e ilícitos e iniciar os procedimentos de notificação;

(iii) fornecer e atualizar informações para plataformas de comércio eletrônico e *marketplaces*, priorizando produtos específicos que apresentem problema substancial e generalizado de falsificação, incluindo aqueles que nunca foram desenvolvidos pelos titulares de direitos de propriedade intelectual, e sim pelos contrafactores para atrair consumidores;

(iv) fornecer às plataformas de comércio eletrônico e *marketplaces*, recorrentemente e não apenas mediante solicitação, informações úteis para identificação de produtos ilegais e ilícitos, tais como, mas não apenas, lista de palavras-chave comumente usadas para vendas irregulares, preços e características dos produtos originais para ajudá-las com suas medidas preventivas;

(v) cooperar na detecção de infratores reincidentes, especialmente, mas não se limitando àqueles que vendem grandes volumes de produtos ilegais e ilícitos perigosos ou pré-lançamento; e

(vi) fornecer informações às plataformas de comércio eletrônico e *marketplaces* e ao CNCP sobre os vendedores que acreditem ser infratores reincidentes, e fornecer avaliações (*feedback*) às plataformas e ao CNCP sobre a eficácia das políticas adotadas contra os infratores reincidentes.

Por outro lado, o Guia determina também medidas preventivas que as plataformas de comércio eletrônico e *marketplaces* se comprometem a adotar, tidas como comercialmente razoáveis e disponíveis, as quais incluem²⁸:

(i) estabelecer diretrizes para os procedimentos de notificação mediante controle eficiente do cadastro de seus usuários vendedores e, por conseguinte, da inserção das ofertas;

(ii) realizar cadastro de usuário vendedor condicionado ao lançamento e validação de CPF e CNPJ correto e completo, bem como à existência de conta bancária, carteiras digitais ou quaisquer outros meios de pagamento associados a estes registros ou qualquer outro registro que garanta a identificação do vendedor;

(iii) exigir dos vendedores a apresentação de documentos fiscais relativos às obrigações acessórias aplicáveis às operações de venda de produtos, bens e serviços, podendo, em caso de não apresentação de tais documentos ou da constatação de irregularidades não sanadas, promover o desligamento do vendedor;

(iv) envidar seus melhores esforços para adotar medidas comercialmente razoáveis e disponíveis, para identificar e/ou impedir proativamente a venda de produtos ilegais e ilícitos, independentemente de denúncias específicas dos titulares de direitos ou dos consumidores, objetivando a retirada célere ou impedimento para as postagens de ofertas irregulares, que infrinjam as políticas de uso da plataforma de comércio eletrônico e *marketplace*;

(v) adotar, publicar e aplicar políticas de adequação do Guia, que devem ser claramente comunicadas e indicadas em seus sítios eletrônicos, refletidas nos acordos existentes com os seus vendedores credenciados, pela aceitação dos “termos de uso” e da “política de privacidade” e “política de repressão e prevenção à venda de produtos ilegais e ilícitos”;

(vi) fornecer aos consumidores os meios adequados para identificarem e relatarem as ofertas de produtos ilegais e ilícitos antes ou após a compra, podendo o *website* consumidor.gov.br ser usado como canal de denúncia;

(vii) cooperar na detecção de infratores reincidentes, especialmente, mas não se limitando àqueles que vendem grandes volumes de produtos ilegais, ilícitos, perigosos ou pré-lançamento;

²⁸ *Ibidem*, p. 11-12.

(viii) implementar e aplicar políticas dissuasivas de reincidência, que devem ser aplicadas de maneira rígida e objetiva, incluindo a suspensão (temporária ou permanente) ou restrição aos vendedores e o compartilhamento da informação com o CNCP, respeitado o sigilo comercial e as informações concorrenciais;

(ix) estabelecer em suas políticas a consideração de fatores como a gravidade da violação, o número de violações, a intenção do infrator e o registro de notificações e avaliações (*feedback*) recebido pelos titulares de direitos de propriedade intelectual, do Governo ou dos consumidores; e

(x) impedir recadastro de vendedores suspensos permanentemente.

Por sua vez, o Guia determina que o Poder Público envidará seus melhores esforços para²⁹:

(i) criar programas de educação e conscientização da população quanto aos males decorrentes da venda de produtos ilegais e ilícitos à economia e à saúde;

(ii) adotar as medidas necessárias de coordenação de ações de inteligência entre órgãos de todas as esferas da administração pública;

(iii) adotar as medidas necessárias para a promoção de ações coordenadas de repressão em todo o território nacional;

(iv) apoiar os entes federados que demonstrem ter mais dificuldades em fazer frente à venda de produtos ilegais e ilícitos;

(v) auxiliar, através de seus órgãos de controle e fiscalização, na identificação e combate à venda de produtos ilegais e ilícitos;

(vi) regulamentar os requisitos fiscais e consumeristas para as plataformas de comércio eletrônico e *marketplace*;

(vii) tomar medidas legais contra vendedores de produtos ilegais e ilícitos; e

(viii) monitorar e acompanhar a execução do Guia, o que poderá ser substituído pela criação de órgão de autorregulação análogo ao existente no mercado publicitário (CONAR).



Fonte: www.rawpixel.com

O documento sugere, ainda, que, visando facilitar ações judiciais e investigações sobre a venda de produtos ilegais e ilícitos, as plataformas de comércio eletrônico e *marketplace* devem se comprometer a, quando solicitado e desde que com prazo razoável, informar ou compartilhar com o CNCP a identidade e os detalhes de contato dos supostos infratores e seus nomes de usuário, podendo ser criada a partir daí, pelo CNCP, uma lista de sítios eletrônicos ou vendedores dedicados à venda de produtos ilegais e ilícitos a ser banida da *internet*³⁰.

A todos os aderentes é ressaltada a importância de apoiar o trabalho do Poder Público e das autoridades competentes na luta contra a entrada de produtos ilegais e ilícitos em território nacional, bem como sua venda na *internet*. Para este fim, é destacada a importância do controle de aduanas e fronteiras, sendo que as plataformas de comércio

29 *Ibidem*, p. 12-13.

30 *Ibidem*, p. 13.

eletrônico e *marketplace* bem como os titulares de direitos de propriedade intelectual aderentes devem se comprometer a cooperar e fornecer apoio, dentro de suas políticas de *compliance* e conforme regras de integridade pública, às autoridades, oferecendo e apresentando informações relevantes que ajudem na identificação dos responsáveis pela venda de produtos ilegais e ilícitos³¹.

3 Comentários finais

O Guia entrou em vigor na data de sua aprovação pelo colegiado do CNCP, com vigência fixada em 2 (dois) anos, e poderá ser revisado de boa-fé a qualquer tempo em razão de fatos supervenientes à sua divulgação, ou ainda em decorrência de novos acontecimentos, fatos e eventos que venham a interferir no *e-commerce* e/ou nos serviços prestados pelas plataformas de comércio eletrônico e *marketplace*³².

Segundo a já citada Nota Técnica nº 610/2019/CCSS/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ, “o combate ao comércio ilícito de produtos falsificados é uma realidade desafiadora no atual cenário econômico mundial globalizado e impulsionado pela inovação e pela constante evolução tecnológica”³³.

Consoante a apresentação do próprio Guia, trata-se de uma proposta de autorregulação do comércio eletrônico, que teve sua gênese em discussões e análises durante o ano de 2019 e início de 2020, no âmbito da co-

missão especial de *e-commerce*, em reuniões do CNCP, alcançando uma versão oferecida à consulta pública, que precedeu ao documento final publicado. Inclusive, apontam que, futuramente, o Guia poderá ensejar um selo de integridade a ser conferido pelo CNCP³⁴.

E exatamente por ser proposta de autorregulação, o Guia não prevê sanções ou penalidades. Sua natureza é orientativa e de suporte à estrutura legal existente, e, portanto, de *soft law*³⁵, e neste sentido, indutor e incentivador de comportamentos e ações. Visa auxiliar a construção de um ambiente de negócios digital saudável, competitivo e

34 *Guia: boas práticas e orientações às plataformas de comércio eletrônico para a implementação de medidas de combate à venda de produtos piratas, contrabandeados ou, de qualquer modo, em violação à propriedade intelectual*. Brasília/DF: SENACON; CNCP; MJSP, abr. 2020, p. 1-2. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/news/conselho-nacional-de-combate-a-pirataria-lanca-guia-de-boas-praticas-e-orientacoes-as-plataformas-de-comercio-eletronico/guia.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020.

35 *Soft law* não é um termo sobre o qual exista consenso a respeito da sua definição – cuja origem atribui-se ao direito internacional. Contudo, predominantemente, é uma norma social, afastando-se do conceito de norma legal. Em grande parte das vezes, o termo se refere a qualquer documento escrito, que contenha princípios, regras, normas, padrões, orientações, diretivas e outras declarações do comportamento esperado daqueles a que diga respeito. São declarações, códigos de conduta, diretrizes e outras promulgações de órgãos políticos de entidades, empresas, ou até mesmo órgãos do poder público, diretrizes de instituições, resoluções e declarações, que não estão vestidas de formato de Lei, mas que assumem um peso normativo significativo. Segundo disposto no próprio Guia: “A aplicação do Guia não é juridicamente vinculante e não cria quaisquer obrigações contratuais ou pré-contratuais de caráter legal (*‘hard law’*). Nada no Guia pode ser interpretado como criação de qualquer responsabilidade, direito, renúncia a qualquer direito ou obrigação para quaisquer partes ou como liberação de quaisquer partes de suas obrigações legais, devendo, contudo, nortear o relacionamento entre o poder público, as plataformas de comércio eletrônico e os titulares de direito, fulcro na boa-fé”. *Ibidem*, p. 5.

31 *Ibidem*, p. 14.

32 *Ibidem*, p. 14.

33 Nota Técnica nº 610/2019/CCSS/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ. Dispõe acerca de produtos proibidos e produtos piratas que geram risco à vida, saúde e segurança dos consumidores e sobre a atuação da Secretaria Nacional do Consumidor no âmbito do consumo seguro e demais providências. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/news/senacon-questiona-sites-sobre-politica-para-evitar-anuncio-e-venda-de-produtos-falsificados/NTPirataria.pdf>. Acesso em: 03 maio 2020.

livre de produtos ilegais (piratas, contrabandeados, nocivos ao consumidor), baseado na boa-fé e na autorregulação, nos termos da legislação brasileira vigente, especialmente o Marco Civil da *Internet* e as regras e normas relacionadas à propriedade intelectual.

Desse modo, representa uma proposta de práticas e condutas a serem adotadas por todos os atores inseridos na cadeia digital de consumo, que deve ser festejada, esperando-se a adesão de empresas, associações, entidades de classe, associações setoriais, empreendedores, com a devida atenção e divulgação ao mercado consumidor. Todos voltados para o entendimento de que a venda de produtos ilegais é prejudicial à sociedade, na medida em que expõe consumidores ao risco de compra de produtos de baixa qualidade ou possivelmente perigosos, além do risco reputacional a que as plataformas de comércio eletrônico e *marketplaces* são expostos, juntamente com o risco de prejuízo aos valores e reputação da marca e dos interesses empresariais e econômicos dos detentores de direitos de propriedade intelectual³⁶.

Todos unidos para e na conscientização da importância de atuação social contra a venda de produtos ilegais (piratas, contrafeitos, contrabandeados) pela *internet*.

36 *Ibidem*, p. 2.

Referências

BRASIL. *Guia*: boas práticas e orientações às plataformas de comércio eletrônico para a implementação de medidas de combate à venda de produtos piratas, contrabandeados ou, de qualquer modo, em violação à propriedade intelectual. Brasília/DF: Secretaria Nacional do Consumidor; CNCP; MJSP, abr. 2020. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/news/conselho-nacional-de-combate-a-pirataria-lanca-guia-de-boas-praticas-e-orientacoes-as-plataformas-de-comercio-eletronico/guia.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 03 maio 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.965*, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da *Internet*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. *Nota Técnica nº 610/2019/CCSS/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ*. Processo nº 08012.003622/2019-81. Dispõe acerca de produtos proibidos e produtos piratas que geram risco à vida, saúde e segurança dos consumidores e sobre a atuação da Secretaria Nacional do Consumidor no âmbito do consumo seguro e demais providências. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/news/senacon-questiona-sites-sobre-politica-para-evitar-anuncio-e-venda-de-produtos-falsificados/NTPirataria.pdf>. Acesso em: 03 maio 2020.